



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10765.001267/2004-77
Recurso nº 140.223 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.030 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CPMF
Recorrente ESPÓLIO DE AMILTON PIRES DE MORAIS
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

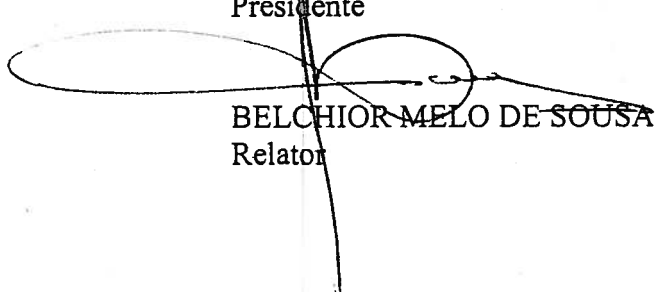
Inafastável aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em lançamento de ofício, e da SELIC, nos termos do art. 73, da Lei nº 9.532/97.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-15.890, de 26 de março de 2007, da DRJ/Juiz de Fora/MG, fls. 23 a 31, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 09 a 14.

Cientificada da decisão em 23 de abril de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 36 a 42, em 23 de maio de 2007, por meio o qual reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, como segue

Em seu recurso a recorrente implicitamente acolhe a sorte de figurar no pólo passivo da relação tributária, e não se indispõe a pagar o tributo devido. Porém, irresigna-se com a cobrança da multa de ofício e dos juros, buscando amparo na doutrina para taxar de confisco esta sua exigência pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

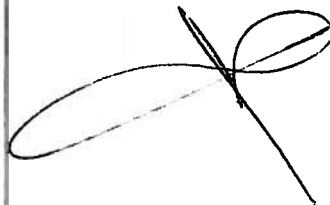
Conselheiro, BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Hígido e devidamente fundamentado está o voto na decisão recorrida, nada havendo a reparar, quanto à legalidade da incidência da multa de ofício e dos juros, estes exigidos com base na SELIC, e à impossibilidade de afastar esses efeitos sobre o lançamento de ofício, vazado nos seguintes termos:

“Frente à falta de recolhimento da CPMF devida e à ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se o lançamento de ofício com a imposição da multa correspondente por força do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

Cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independentemente da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la a prática do ato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A multa de ofício foi lançada como penalidade porque o contribuinte, na qualidade de responsável suplente pelo adimplemento da CPMF, deixou de efetuar o pagamento da obrigação. Em que pese o discurso passivo sobre o seu caráter confiscatório, importa dizer que descabe tal pecha. Não fosse o embasamento legal que a pautou, cuja discussão de sua legalidade, renovo, extrapola a competência ratione materiae desse órgão, em função das limitações do poder de tributar de que trata a seção II, do Título VI, da Carta, especificamente no inciso IV, do seu artigo 150 somente é vedado utilizar tributo com efeito de confisco, não estando ali contempladas as penalidades, vez que a multa não está inserta no gênero tributo – artigo 5º do CTN.

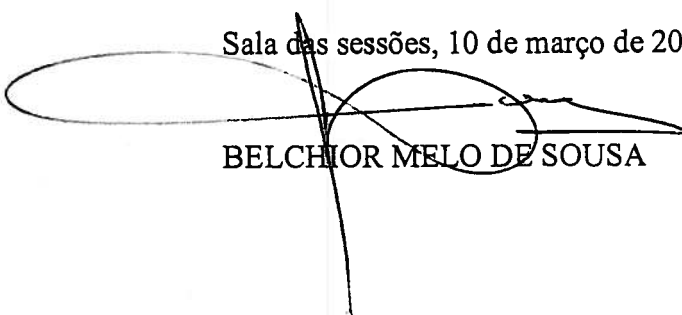
Enquanto a penalidade pecuniária como objeto da obrigação principal constitui sanção de ato ilícito (artigo 113, § 1º c/c o art. 3º do CTN), o tributo, como prestação pecuniária, tem por hipótese de incidência algo lícito.

JUROS DE MORA

Não há base na legislação tributária para afastar a aplicação dos juros de mora cuja exigência fundamenta-se no artigo 161 do CTN e no art. 63, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996."

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 10 de março de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA

